

Janr.

com verdadeiro conhecimento da causa
se puna a túnica sobre este ponto a reso-
lucão q' se mostrou legitima. Ento-
c o menor juizo com o qual satisfago a
Sra. do Ministério da Guerra ac-
ab de Nôs ultime; V. Mag. Pessoas
verá o mais justo. Em 25 de Janr.
de 1848 — O E. G. sal= José e Cypri-
tano Aguiar Ottolino

N. 1298
Marinha

Em cumprimento da Portaria
do Ministério da Marinha del 24
de Novembro de 1847, vicina
da transformação do Bd. fci.
M. Gonçalves de Lugar despois
de Bd. da Comarca de Lourada
para a da Comarca de São Thomé
Príncipe.

27 Sertanejo Dr. J. M. o Bacharel José Maria
Gonçalves fui transferido de Juiz de Direito
da Comarca de Lourada para o Juiz de Direito
da Comarca de S. Thomé e Príncipe, por Decreto
del 7 de Fevereiro de 1847, em virtude da in-
compatibilidade da sua permanência n'aquele
seu primeiro Juiz ex posto pelo Governador Geral
da Província de Bengala no seu Ofício del 6 de
Novembro de 1846. Posto que esta transferência
não fose procedida de acordo com a trans-
ferido é de Comunhão do Supremo Tribunal
de Justiça, não o julgo trataria por ilegal, para
esta conta ter havida por medida, estejar de-
ser effeito assim o Dr. J. M. o ser reintegrado na
quelle Lugar. A Lei de 31 de Outubro de 1840,
que estableceu aqueles requisitos efessives

152.

para as transformações dos Juízes de Direito de
princípio interior, iustitia do Continente
do Brasil e Ilhas Adjacentes, mas bem applica-
ção as Províncias do Ultramar. Nécessaria ex pli-
cita disposição de art. 7º da reformada Lei, de-
clarando que as transformações dos Juízes de
Direito das Províncias Ultramarinas seriam ve-
gadas por Lei especial; d'onde se segue que
não ficarão compreendidas nas provisões da
mesma Lei. Tonal declarado se encontra no
art. 8º da Lei de 1 de Julho de 1843, que assim
também ordena aquelas transformações nas
Províncias do Ultramar das Negras nella estable-
cidas. Art. 8º da Lei. Prof. Judicial não far-
á mais mandar escrever oventar as Leis pro-
fissionais prescritas na Lei de 31 de Outubro
de 1840, agiu e passamente se refere; só os
Juízes do Continente e Ilhas Adjacentes deve-
rão entender, porqne não pode ter maior
amploitude e extensão que a Lei a que se
refere. Não entendo, poi, a vista a Lei es-
pecial que temos as sumulas e requisitos para
as transformações dos Juízes de Direito nos Provi-
ncias Ultramarinas, nulguma delas Mag. cale
apontando de oventar o art. 12º da Lei
fundamental da Província, ordinando a trans-
formação dos Juízes de Direito d'aqueles Províncias
no largo intervalo que juzgar mais propria
para manter a ordem geral e a quietude, easse-
gurar aber administracões da justicia. Os legi-
ladores declarou na Lei fundamental que a
prosperidade dos Juízes não era prejudicada
pela mudanças de jurisdição entre lugares; au-
thorism este acto, porqne originou melhoreis as con-
veniencias de serviço publico: em quanto o mesmo
legislador não attribuiu competencia para elle

de alguma outra autoridade especial, nem
fixar as regras proprias para a sua exercicio,
o Governo de S. M^e. compõe o poder de ordenar
pelo modo que julgar mais conveniente a causa
publica; porque é o Governo aprimorada Authori-
tade encarregada de manter o orden Social, e
deprovar todas as necessidades do servico do
Estado, e cumprir o devo, não só ordinaria, de
determinar todos os procedimentos establecidos
nas Leis como necessarios economistas para se
obtem aquelles fins, quando não estao nas mes-
mas Leis expressamente declarados da compre-
hensão de alguma outra Autoridade. Se alguma
formia dos Juiz de Direito das Províncias de
Minas dependesse da Lei especial feitura,
que ainda hude ser promulgada, teria os
Juiz de Direito das subordinadas Províncias acter-
ialmente garantias superiores aos do Continente
do Brasil; os servicos publicos nas mesmas Proví-
ncias haria de grandemente soffrer, por ser nellas
ainda mais necessario o emprego desta medida
para prever de tempos muios males de outro
modo invistosos. Entendo, portanto, que sem
necessidade de recorrer ao exercicio de Poderes
extraordinarios assumidos pelo Governo de S.
M^e, no Decreto del 27 de Outubro de 1846, envo-
iados no Decreto que transforra o Reg.º, esta
transfusão não podera classificada como
ilegitima afim de por esta causa ser declarada
sem effito. O Reg.º não foi demolido do Car-
go de Juiz de Direito, mas apenas modificado de
uma forma para outra, evitando-se
a autoridade na art. 1º do da Lei fundamental
da Monarchia, mas estara o Governo de S. M^e
destricto a signar determinadas regras de tempo
estimadas, porque a Lei ainda não haria

153

principis; por onde entendo que o mesmo é applicado
a mesma transformação aprovada do art. 2º
do Decreto de 28 de Abril de 1847, que ordenou
a Constituição de todos os Empregos que não pa-
ssem ser provisórios tem duração, segundo as
Leis, e que estes que delles forem provisórios. O Governador
Geral da Província de Angola nos adjuntou
ofícios atribuindo neste falso sentido animo
hostil contra a sua autoridade, cuja supremo
militar desconfia; importa que afirme pro-
pósito de contrariar, rebater, e desconcretizar todas
as medidas por elle tomadas, em pregar de pa-
ra este fio em todo o parte, e com a maior publi-
cidade, declarações violentas contra os actos
governativos, fazendo-lhe por este modo poder
e considerar como excesso que sejam necessárias
para manter o doce e obediência a Colônia;
efinalmente varze de protestar praticar e falar
arbitrio da Naturaleza, d'onde conclue que
expressada da referida fúria naquella Proví-
ncia é uma projunção na ordem, e um Neg-
ligere numa clãmidade pública. Por onde
tudo o que de Direito na sua violencia deform
a liberdade do Governo do Geral a tencão constante
de exercer influencia nas decisões judiciais, e
varze de excessos de poder e arbitrariedades,
que não podem ser attendidas nem respeitadas
nos actos próprios da justiça, que a Lei lhe com-
menda. Perdifficit comprovar verdade entre
estas contrarias assertões, se mais do que destrui-
das de documentos comprobacion: mas pelo exa-
medos papéis inalterados, incluir-se aprovam,
que se alguns actos do Juiz de Direito, degre e
Governhador Geral deduzem cargos que lhe impõem,
não fôrão se não alegados dos juciclos da Lei,
que se não ha prova de abuso e exagero.

deste Juiz a favor do tráfico da Conservatoria, commetter toda sia vorame Juiz alguns actos de imprudencia e desrespeito para com a prima-^{ra} Authoridade da Província, que produzirão a súa desinteligencia entre estes dois Funcio-^{nários}, de que o serviço publico não podia des-^{perder} de recorrer a; e mais também merecendo a considerar que o Governador Geral, desembargoado pelo Tolo do serviço publico, nem sempre respeita os juizinhos reformulas das Leis, e commette por vezes actos que não podem invocar atenua-^r sua justificação em juiz. Né' para um certo que existindo tāo súcia desinteligencia entre estes duas Authoridades, a sua remoção econ-^{traria} fôrça grandemente desconveniente ao Governo dos Estados, e produziria produzir mui graves e prejudiciais conflitos naquella Colônia, que o Governo de S. M. cumpre com todo o cuida-^{do} prevenir. O Juiz, nāo amanjou o Decreto da transferencia, e deixou de tomar o exercicio do Logar para que fôrça transferido; o Juiz de Direito da Comarca de Granda está ocupado por outro Juiz de Direito; e nāo é justo que este seja desse transferido para se proceder à substituição do Juiz. Parece-me, pris, por todos os rascós exportas que nem é conveniente no serviço, nem devida audição; a sua remoção grucará no Logar Judiciário de que fôrça transfe-^{rido}, que se pode caber nāo nomeação para qualquer outro Logar vago nas Províncias do Ultramar. Né' quanto se me oferece dizer em campanha da Portaria do Ministro da Marinha de 26 de Novembro ultimo; S. M. M. G. juntam, refol-^{vara} assim isto. O. G. da Coroa 27 de Novembro de 1848 - V. R. G. da Coroa - Juiz da Enquadra-^{da} d'Aguiar Officini.